



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS..

Sessão de...13...de...abril...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101...77...689

Recurso nº 49.921 - IRPF - EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente HAILTON MARTINS DE FREITAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

DECONVÊNICA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova de defesa no segundo, a decisão adotado no processo matriz deve prevalecer quanto ao reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAILTON MARTINS DE FREITAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10120/000.826/87-81

RECURSO Nº: 49.921

ACÓRDÃO Nº: 101-77.689

RECORRENTE: HAILTON MARTINS DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física, na forma do art. 34, I, combinado com o art. 403 do RIR/80, em decorrência de arbitramento de lucro levado a efeito contra empresa da qual o autuado é sócio.

Intimado da exigência em 01.06.87, o contribuinte formulou impugnação, conforme peça protocolizada em 30.07.87, argumentando que sendo o lançamento principal improcedente já que, como demonstrado no processo matriz, o arbitramento seria incabível, igualmente o tributo exigido em decorrência no procedimento reflexivo também o seria.

Às fls. 21/26 cópia da decisão de primeiro grau relativa ao arbitramento de lucro, assim ementada:

"2.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios Financeiros de 1.984 e 1.983, períodos-base de 1.983 e 1.982.

2.40.30.00 - Arbitramento de lucro. A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80. As declarações de rendimentos,

Handwritten signature and initials.

por sua vez, são informações unilaterais e não fazem prova em favor do contribuinte, se o mesmo não apresentar a escrituração que sustenta. Lançamento mantido com base no artgo 399, inciso I, c/c o artigo 172 do RIR/80. Ação fiscal procedente."

Já às fls. 28/29, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

"1.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Física. Decorrência.
1.30.35.01 - Ao se decidir no processo matriz, contra a pessoa jurídica, mantendo-se o lançamento de ofício, faz também coisa julgada no processo decorrente quanto à matéria e no mesmo grau de jurisdição. Tributação mantida com base no artigo 34, inciso I, c/c o artigo 403 do RIR/80. Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 05.12.87, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 92.170, esta Câmara houve por bem manter o arbitramento de lucro realizado contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-77.661, assim ementado:

"IRPJ - DESTRUÇÃO DE ESCRITA APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CULPA DO CONTRIBUINTE. ARBITRAMENTO DE LUCRO

O contribuinte que, por negligência, não evitou a destruição de sua escrita, fica sujeito ao arbitramento de lucro, mesmo em relação a exercícios em rela-

7.

ção aos quais tenha prestado declara-
ções de rendimentos." *J*

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houver por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso. *J*

J. E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *B.*